

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO VIA EXTRAJUDICIAL

Beatriz Araujo da Cruz

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses Amaral Mangiolardo

Bacharel em Direito FITL/AEMS;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Diante da evolução do Direito das Famílias e da sociedade como um todo, o instituto familiar passa por novas mudanças em sua estrutura, preservando os vínculos de afeto desenvolvido pelos sujeitos da relação. Descarta-se o caráter discriminatório disciplinado pelo Código Civil de 1916, onde se considerava como filho somente o decorrente de caráter biológico. Essas constantes mudanças refletiram perante o ordenamento jurídico brasileiro, necessitando de uma nova abordagem em vista à omissão do legislador. A ausência de previsão legal gerou inúmeras discussões, dentre elas o reconhecimento socioafetivo fundada na posse do estado de filho, atingindo a segurança jurídica, nas relações constituídas pela livre vontade das partes. Esse presente artigo tem como objeto de estudo regularizar a filiação socioafetiva através do reconhecimento voluntário a luz do Provimento nº63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: filiação; afetividade; posse do estado de filho; reconhecimento socioafetivo; provimento.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a família passou por diversas mudanças durante toda trajetória histórica, sendo alterada conforme os anseios da sociedade.

A instituição hierarquizada decorrente o Código Civil de 1916 foi destituída com advento do Código de 2002, eliminando o caráter matrimonial que disciplinava como única forma de constituir família, baseando se nas relações de afeto, abolindo toda desigualdade das filiações.

Atualmente a função social da família tem sido representada pelos laços de afeto, pois existindo afeto, existe família. A criança é criada pelo pai/mãe como se fosse filho, atendendo todos os direitos e obrigações advindas da filiação. O presente artigo tratará sobre essa filiação em específico com base no princípio da afetividade.

Posteriormente será explanada a tentativa do reconhecimento por meio Judicial

com base nas decisões Jurisprudências, e por fim, dá-se ênfase ao reconhecimento do filho socioafetivo e suas peculiaridades.

2 PANORAMA HISTÓRICO DE FAMÍLIA

2. 1. Conceito

“O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência” (Gonçalves, 2014, p.15).

Constituição Federal e o Código Civil de forma restrita apresenta a família baseada em dois grupos: o conjunto de membros formados pela união conjugal e relação de parentesco.

(...) podemos dizer que família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. (NADER, 2016, p.40).

Sob o ponto de vista jurídico o doutrinador Paulo Lobo relata que a família é formada através de três vínculos: de sangue, direito e de afetividade.

Atualmente, o podemos definir o conceito de família como um núcleo afetivo, pois, por meio da afetividade que é construído laços entre as pessoas permitindo que o amor seja exteriorizado, todavia não basta somente à expressão dos sentimentos, as atitudes cultivam e prosperam esse elo, como dizia Freud é preciso amar para não adoecer.

2. 2 Origem e Evolução

No direito romano, predominava-se a figura do *pater*, onde o homem exercia sobre os filhos o direito de vida e morte, podendo vendê-los e impor castigos. Sua esposa era totalmente subordinada a essa autoridade podendo ser repudiada por vontade única do marido.

A partir do século IV a rigidez das regras foi sendo atenuado, o Imperador Constantino estabeleceu entre os romanos a concepção de família Cristã, onde predominava a ordem moral.

Em matéria de casamento, entendiam os romanos necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio. Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet*. (GONÇALVES, 2014, p.24).

Durante a Idade Média, as relações familiares foram fortemente reguladas pelo direito canônico que determinava o casamento religioso como único e intocável. Somente recentemente, em razão das grandes transformações sociais e históricas que o direito de família aderiu roupagem própria, adaptando-se a realidade, perdendo caráter canônico, de natureza contratual.

2. 3 A família no Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 trazia uma visão discriminatória sobre família em razão a dissolução do casamento ou relações fora deste, pois naquela época o objetivo era moralizar e permitir somente através do casamento a prática do ato sexual entre homem e mulher, fazendo com que o casal não procurasse satisfações fora do matrimônio. “As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento” (Dias, 2016, p.25).

A diferença entre os filhos legítimos (concebidos durante o casamento) e ilegítimos (fora do matrimônio) era tamanha, considerados como bastardos, o Código proibia que os ilegítimos morassem no mesmo lar sem o consentimento do outro cônjuge (art. 359 de 1916, CC) ou que fosse concebido o direito de alimentos, ou seja, sem direitos juridicamente reconhecidos, pois aceitando a convivência mútua de todos os membros causaria uma grande vergonha a família devido à conduta reprovável do adultério. Igualmente, os filhos adotados também não eram considerados legítimos, excluídos dos direitos sucessórios, podendo sua adoção ser revogada, visto que, era considerada como um negócio.

Nota-se que no Código de 1916 valorizava somente os filhos biológicos concebidos durante o casamento, pois era claramente presumida a paternidade. Esta presunção era confirmada quando o filho nascido até 180 (cento e oitenta) dias após o casamento e aquele concebido 300 (trezentos) dias depois da dissolução matrimonial.

Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos, assim, com a forte influência da igreja católica em preservar a conduta do casal, a moral e os antigos costumes, o afeto decorrente ao vínculo entre pais e filhos não existiam, pois a necessidade era manter a relação matrimonial.

2.4 A família com base na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002

O código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, não atendiam as necessidades sociais no campo da família, sendo que esta era formada unicamente pelo casamento, uma figura patriarcal como mencionada anteriormente, ao passo da modernização os tipos de famílias foram sendo formadas pelos próprios indivíduos com base no vínculo afetivo.

A Carta Magna trouxe três eixos: famílias plurais, igualdade de gênero e igualdade de filiação.

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação (DIAS, 2016, p.232).

Com o reconhecimento das famílias plurais, o casamento deixou de ser a única forma de constituir família, passando a aceitar a família informal decorrente da união estável, as famílias monoparentais (constituídas por um dos pais e sua prole), dentre outras. Com o advento da Constituição, foi retirada toda desigualdade das filiações mencionadas como legítima, ilegítimo, natural, adotiva ou adulterina. Corroborando com esse entendimento, o princípio da igualdade entre os filhos, disciplinado pelo artigo 227 § 6º, consagra essa isonomia entre os filhos, havidos ou não do casamento, por adoção e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro), garantindo os mesmos direitos e qualificações.

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação (GONÇALVES, 2014, p.19).

O Código Civil não fez menção expressa sobre a filiação socioafetivo, cabendo

à doutrina e jurisprudência com base na interpretação no artigo 1.593 (formas de parentesco) adequar a legislação aos avanços da sociedade.

O artigo 1.593 do Código Civil faz menção ao parentesco por adoção e acrescenta ainda a expressão “outra origem”, admitindo outras fontes de parentesco, no entender da doutrina e da jurisprudência, quando advindos os vínculos da reprodução artificial e das relações socioafetivas (MADALENO, 2017, p.726).

Contudo, passa-se a falar das espécies de filiação e, em especial, daquela alicerçada no afeto, ou seja, a filiação socioafetiva.

3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

3.1 Princípio da afetividade

O afeto é apontado hoje como o principal fundamento das relações familiares, mesmo que não esteja implícito na Constituição Federal, pois decorre da liberdade do indivíduo em afeiçoar-se um ao outro.

“O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2016, p.165).

Atualmente a função social da família tem sido representada pelo afeto, e existe afeto existe família. Os laços de afeto ganharam tamanha relevância no direito de família que se tornaram mais importante do que a relação consanguínea, prevalecendo quando existir um conflito biológico, salvo se a dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança se mostrarem violados.

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (LOBO, 2011, p 72)

3. 2 Evidências da socioafetividade: Posse de filho

O dicionário Aurélio conceitua a palavra filho como: “o descendente masculino em relação aos seus pais: este é meu filho. Indivíduo que desce; aquele que tem sua origem”.

A legislação não trás nenhuma definição específica, todavia, ao tratar de filiação dispõe o art. 1.593, CC: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de

consanguinidade ou outra origem”. O termo “outra origem” possibilitou aos doutrinadores uma visão revolucionária sobre a relação de parentesco incluindo a afetividade.

O Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 210) relata que:

Em sentido estrito, a palavra “parentesco” abrange somente o consanguíneo, definido de forma mais correta como a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem, como algumas modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida (...).

Flavio Tartuce salienta trás “O direito parental ou relações de parentesco traz como conteúdo as relações jurídicas estabelecidas entre pessoas que mantêm entre si um vínculo familiar, sobretudo de afetividade.” (TARTUCE, 2017, p. 243).

Entende-se que para que a relação de parentesco, ou seja, filiação propriamente dita ultrapassa o caráter biológico, pois, o zelo, amor recíproco e dedicação incondicional pelos filhos revelam a verdade afetiva, estando acima de qualquer coisa, não sendo um dever e sim a opção de uma pessoa em ser pai.

(...) um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente. (MADALENO, 2016, p.755).

Outrossim, a doutrina majoritária entende que aquela criança ou adolescente que não deriva da relação matrimonial, mais simplesmente gerada através do afeto, está na prevalência da chamada posse de estado de filho. Possuir a posse de filho é passar a ser tratado como se fosse filho, principalmente perante a sociedade, posto que as aparências fazem com que, as pessoas acreditem em existir uma situação real, visto como famoso “pai de criação” decorrente do ato de vontade.

Para essa efetiva posse a doutrina trás três importantes elementos: *nominatio* (nome), *tratactus* (trato) e *fama* (fama).

Vale ressaltar que não são necessários os preenchimentos de todos esses elementos para configurar estado de posse de filho e que também pode ser comprovada através de provas documentais, testemunhais, dentre outras que fizerem necessárias.

O primeiro é *nominativo* (nome), utilização do sobrenome da almejada família, este se não utilizado, não acarreta no afastamento da posse de estado de filho, pois sua densidade é menor.

O segundo elemento *tratactus*, seria a necessidade do tratamento dos pais com o filho, criada no dia-a-dia, a preocupação no em estar do filho, cuidando da sua saúde, preocupado em sua efetiva formação como ser humano, manutenção da sua vida social, afetiva, psicológica, moral e econômica.

Complementa o doutrinador Rolf Madaleno (2016, p. 755): *“Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação”*.

Por fim, o terceiro requisito é a *fama ou reputação*, seria o reconhecimento pela sociedade através das atitudes exteriorizadas, ou seja, os pais e filhos agem diante da sociedade como uma entidade familiar.

Contatada a existência da posse do estado de filho, estaremos diante de uma paternidade socioafetiva, onde o verdadeiro amor entre pai e filho é mais importante do que a relação consanguínea existente, ou seja, a crença da filiação criada por enormes laços de afeto.

4 RECONHECIMENTO JUDICIAL DO FILHO SOCIOAFETIVO

Como já explanada, não há nenhuma regulamentação legal expressa no Código Civil, todavia, o tema vem ganhando fortemente espaço e caminhando para sua efetivação. Anteriormente com base nos entendimentos jurisprudenciais possibilitava-se o reconhecimento do filho socioafetivo quando evidenciada a posse da condição de filho.

Ementa: Ação negatória de paternidade. Reconhecimento voluntário. Vínculo Socioafetivo. 1 Se, dado vista pessoal, a Defensoria Pública não apresenta contestação e não alega nulidade na primeira oportunidade, torna-se preclusa a questão. 2 A falta de intimação pessoal para a menor comparecer a estudo psicossocial, se o estudo não é necessário para o deslinde da questão, não leva a cerceamento de defesa. 3 - A falta da menor em exame psicossocial em data designada não significa, por si só, colidência de interesses da menor e sua representante legal a justificar nomeação de curador especial. 4 Aquele que, mesmo sabendo que não é o pai biológico, registra criança como sendo sua filha, não pode demandar a anulação do registro, sobretudo se, com o decorrer do tempo, criou-se vínculo socioafetivo entre ele e a filha, que já conta com 15 anos de idade. 5 - Apelação provida. (TJDF: APC

20110410093763; Relator: Jair Soares; 6ª Turma Cível; Data do Julgamento: 09/03/2016; Data da Publicação: 29/03/2016).

Infelizmente uma situação que poderia ser reconhecida de forma mais célere, devido a da anuência da genitora e/ou do filho capaz que garantiria o reconhecimento do laço afetivo, acabava sendo um processo demorado e dificultoso, uma vez que depende da apreciação judicial.

Vale ressaltar que o provimento 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça permitia a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.

Disciplina o artigo 6º do provimento que teve grande destaque:

Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

O artigo 8º do mesmo complementa:

Nas hipóteses de indicação do suposto pai e de reconhecimento voluntário de filho, competirá ao Oficial a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada que, para os fins deste Provimento, perante ele comparecer, mediante colheita, no termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

O artigo supramencionado deixou uma grande dúvida em sua interpretação sobre o reconhecimento ora voluntário do suposto pai, posto que não deixou implícito sobre o reconhecimento dessa paternidade ser biológica ou socioafetiva.

Cabe destacar que as Corregedorias Gerais dos de Justiça do Estado de Pernambuco, Ceará, Maranhão, Santa Catarina e Amazonas já instituíram provimento estabelecendo a declaração extrajudicial da filiação socioafetiva pela via administrativa.

5 PROVIMENTO Nº 63/2017 CNJ

Com intuito de dirimir questões como citadas anteriormente, a Corregedoria

Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que institui pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, garantindo aos filhos os direitos sucessórios e patrimoniais.

A grande inovação passará a ser introduzida com essa possibilidade, independente do processo judicial, com regras e algumas exceções. A paternidade ou maternidade socioafetiva como mencionado anteriormente evidencia que a relação entre pais e filhos supera o conceito biológico, ligando-se ao afeto, o modo de tratamento e a posse do estado de filho, posto isso, o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça veio para selar essa filiação do fruto afetivo e vedar qualquer tipo de discriminação decorrente da filiação ou de sua origem.

O reconhecimento será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, sendo irrevogável, conforme disciplina o artigo 1610 do Código Civil, podendo somente ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local (Provimento nº 63, CNJ).

O estado civil do pai ou da mãe socioafetivo é irrelevante, basta que tenha capacidade civil, e que respeite as regras abaixo:

Art 10. § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. § 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (Provimento nº 63, CNJ).

Cabe ressaltar que se o pretense filho for maior de 12 anos de idade, será necessário seu consentimento. O art. 11, § 5º “A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior ele doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.” (Provimento nº 63, CNJ).

O provimento aborda que o reconhecimento pode ser feito por meios e

documento público ou particular de última vontade, como por exemplo, no testamento, desde que respeite os tramites legais.

Nos casos de existir uma ação judicial de reconhecimento de paternidade ou adoção, será impossível o reconhecimento socioafetivo, salvo se for extinta as ações mencionadas.

Art 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento. Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo. sob pena de incorrer em ilícito civil e penal. (Provimento nº 63, CNJ).

O oficial registrador poderá recusar o pedido e remeter ao juiz competente, quando suspeitar que há ilicitude ou dúvida acerca da relação socioafetiva em questão, justificando-a dentro dos limites de sua competência.

Em algumas questões ainda demandam uma maior reflexão da efetiva extensão deste Provimento, uma delas é a discussão da multiparentalidade ou não no registro de nascimento.

“Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento” (Provimento nº 63, CNJ).

Para Márcia Fidelis Lima, oficial de Registro Civil e membro do IBDFAM:

Esse reconhecimento foi restringido a dois pais ou duas mães. Ou seja, um filho com filiação biológica completa (pai e mãe – genitores), somente pode ser reconhecido como filho unilateralmente, completando dois pais ou duas mães, dependendo se o reconhecimento tenha sido feito por pai ou mãe, respectivamente (IBDFAM, 2017).

O referido artigo não quer uma excessiva multiparentalidade, mas somente a inserção de dois pais ou duas mães, justamente porque pode coexistir a paternidade biológica e a socioafetiva, como faz menção o ministro relator Luiz Lux em voto proferido em Recurso Extraordinário 898060.

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles

originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Reconhecida, o registro de nascimento passa a ter o nome dos pais biológicos e dos socioafetivos, todos assumem a responsabilidade e encargos decorrentes do poder familiar, desfrutando o filho de todos direitos inclusive patrimoniais, sucessórios em relação a todos.

Outro ponto a ser questionado, posto que, não consta dentro do texto normativo, é se existirá a imposição de restrição ao reconhecimento socioafetivo aquelas pessoas decorrentes de uniões homoafetivos ou daquelas diversas formas de família como a poliafetiva, permanecendo aberta a possíveis questionamentos.

Trata-se, portanto, de um grande avanço legislativo que, em confronto com a atual evolução do Direito das Famílias, aduz o interesse dos menores ao reconhecimento da filiação socioafetiva e reforça o afeto como um princípio jurídico constitucional a ser tutelado pelo ordenamento jurídico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do presente exposto, a filiação socioafetiva ganhou espaço dentro das famílias brasileiras embora não seja ainda reconhecido de forma expressa na legislação pátria.

Contudo, percebe-se que mesmo com a busca voluntária do pai/mãe afetivo em regularizar essa situação através do órgão Judicial, o judiciário insiste em dificultar e delongar, restringindo as partes de efetivar de forma célere e justa seu laço afetivo.

Posto isso, com advento do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça é verificado a possibilidade de reconhecer essa filiação através do reconhecimento extrajudicial, sem que a paternidade biológica seja afetada ou destituída.

Portando, é plenamente cabível o reconhecimento dessa filiação gerada do afeto, através dos cartórios, porém o provimento ainda deixou lacunas, permitindo varias interpretações. Tais medidas devem ser disciplinas de forma expressa a legislação pátria, permitindo que a sociedade continue evoluindo de forma mais fraterna.

REFERÊNCIAS

Brasil. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acessado em 20 de abril. 2018

BRASIL, Jurisprudência. Apelação nº 20110410093763. Relator: Jair Soares. 6ª Turma Cível. Data do Julgamento: 09/03/2016. Data da Publicação: 29/03/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Paternidade+Socioafetiva+Volunt%C3%A1ria>> Acesso em 19 de abril. 2018

BRASIL, Jurisprudência. Recurso Extraordinário nº 898.060. iores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060. São Paulo Relator : Min. Luiz Fux Recte.(S) :A. N. Adv.(A/S) : Rodrigo Fernandes Pereira Recdo.(A/S). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processo-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed> Acesso em 15 de abril. 2018

BRASIL, Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm> Acesso em 21 de abril. 2018

BRASIL, Provimento nº 63. Promulgado em 14 de novembro de 2017. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf> Acessado em 27 de mai. 2018

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias (livro eletrônico) – 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

Dicio. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pesquisa.php?q=filho>> Acesso em: 21 de maio. 2018

Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Direito civil : famílias / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. – (Direito civil).

Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FILHA, I. Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. 2008. 55 f. Monografia - Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP, Macapá.

GOMES, F. Filiação socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos. 2008. 70 f. Monografia - Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / Carlos Roberto Gonçalves.– 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

IBDFAM, O Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte (MG), 25 de outubro de 1997. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>> Acesso em 22 de mai. 2018

LOPES, P. A paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. 2014. 34f. Monografia - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul.

NADER, P. Curso de direito civil, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TORRÊS, M. Filiação socioafetiva: possibilidade de reconhecimento do direito aos alimentos na doutrina e nos tribunais brasileiros. 2013. 75 f. Monografia - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília.